ACÓRDÃO - AC00 - 1378/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6232/2013
PROTOCOLO	: 1413687
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ILDA SALGADO MACHADO
ADVOGADOS	: SOUSA, FERREIRA & MATTOS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OAB/MS Nº 488/2011; RODRIGO SOUZA E SILVA – OAB/MS Nº 15.100; THIAGO DE SOUZA PEREIRA – OAB/MS Nº 16.944-B; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – IMPROPRIEDADES SANADAS – DIVERGÊNCIA NOS VALORES DE ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E DE ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM RELAÇÃO AOS DO COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – PASSIVO FINANCEIRO SUPERIOR AO SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE OS DEMONSTRATIVOS – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E O COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos documentos de envio obrigatório das contas de gestão que demonstram os resultados do exercício e o atendimento aos dispositivos legais, sendo as falhas devidamente sanadas, por meio de justificativas plausíveis e da juntada de novos documentos, permite a declaração da regularidade com ressalva, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, a qual resulta na emissão de recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo**

Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Fátima do Sul, referente ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade da Sra. **Ilda Salgado Machado**, prefeita municipal à época, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Fátima do Sul, referente ao exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), por intermédio da Análise ANA – DFCGG/CCM - 9862/2019, concluiu pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 19944/2019, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 35, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, caput, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, esta Auditoria opina pela irregularidade destas Contas Anuais de Gestão."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 2ª PRC 8637/2020, opinou no seguinte sentido:

> *"Por todo o exposto, considerando também os pontos que foram objeto de ressalvas em exames anteriores realizados pela DFCGG e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Órgão Ministerial no seguinte sentido: I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do gestão do Fundo De Manutenção e Desenvolvimento Da Educação Básica e De Valorização Dos Profissionais Da Educação De Fátima do Sul-MS, relativas ao exercício de 2012, prestada pela senhora Ilda Salgado Machado, Prefeita Municipal à época, haja vista o não cumprimento do Artigo 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012; II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; III – pela advertência ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; IV – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as

determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Na elaboração das demonstrações contábeis foram atendidas as disposições da Lei n. 4.320/64 e da Resolução n. 1.133/2008, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

Com a devida *vênia,* deixo de acolher a conclusão da equipe técnica da DFCGG/CCM e os pareceres da Auditoria e do MPC, tendo em vista que as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas, por meio de justificativas plausíveis e da juntada de novos documentos, que estão acostados aos autos na peça n. 38.

As impropriedades supracitadas seriam referentes à divergência nos valores de abertura de créditos suplementares e de anulação de dotação orçamentária em relação aos valores constantes do comparativo da despesa autorizada com a realizada; passivo financeiro superior ao saldo financeiro do exercício, demonstrando falta de disponibilidade financeira para pagamento dos restos a pagar e das consignações; e divergência de informações entre os demonstrativos – Balanço Orçamentário e o comparativo da despesa autorizada com a realizada. Todavia, foram devidamente sanadas estas irregularidades, conforme citado no parágrafo anterior.

Destarte, no tocante a prestação de contas de gestão, cabe a recomendação para que nos exercícios futuros não incorra nas mesmas impropriedades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a conclusão da equipe técnica da DFCGG/CCM e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Fátima do Sul, referente ao exercício de 2012*,* sob a responsabilidade da Sra. Ilda Salgado Machado, prefeita municipal à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesas e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/DSSM